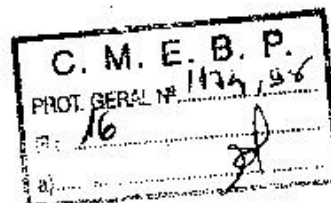




CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 187/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ENCAMINHAMENTO: ao Executivo Bragantino.

ASSUNTO: solicita informações sobre o processo de reversão à Prefeitura Municipal do terreno situado no Distrito Industrial III, Bairro Uberaba, doado à empresa R.B. Indústria, Comércio e Representações de Máquinas e Plásticos Ltda.

ENCAMINHE - SE

Sala das Sessões, 20/10/1998

Presidente da Câmara Municipal

CONSIDERANDO que iniciou tramitação na Câmara Municipal o projeto de lei complementar nº 37/98, que dispõe sobre autorização para doação de terreno à empresa Flex Boat Construções Náuticas Ltda;

CONSIDERANDO que o imóvel a ser doado, situado no Distrito Industrial III, com matrícula no Registro de Imóveis local nº 45.425, foi objeto de doação a empresa R.B. Indústria, Comércio e Representações de Máquinas e Plásticos Ltda - Lei nº 2.106 de 21 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO que a referida doação está sendo revogada pelo artigo 8º do projeto de lei complementar nº 37/98, porém, segundo consta foi ajuizada uma ação de reversão do referido terreno, cujo desfecho nos é desconhecido,

SOLICITAMOS seja encaminhado ao Exmo. sr. prefeito José Lavelli de Lima, o seguinte PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

1. A ação de reversão do terreno doado pela municipalidade à empresa R.B. Indústria, Comércio e Representações de Máquinas e Plásticos Ltda já transitou em julgado?

1.2 - Em caso negativo, favor informar em que situação se encontra a referida ação.



187-A
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
SALA. GERAL Nº. 1124/186	
De	12
À	

1.3 - Se afirmativo, favor juntar cópia da sentença proferida no referido processo.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1998.

Valle
a.) MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Presidente

[Signature]
a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

[Signature]
a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

[Signature]
a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

[Signature]
a.) MIGUEL FRANCISCO LOPES
Membro



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de outubro de 1998.

PROT. Nº 1134/98
Fls. 01

187-B

REF.: Pedido de Informações nº 187/98
ASS.: Reversão terreno R.B. industria Com. e Rep. de Maquinas e Plásticos Ltda.

Exmo. Sr. Prefeito:

Em cumprimento ao r. despacho de V. Exa., no Pedido de Informações nº 187/98, temos a esclarecer e informar o quanto segue :

Solicita à Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, para o Executivo Bragantino, informações sobre o processo de reversão à Prefeitura Municipal, do terreno situado no Distrito Industrial III, Bairro Uberaba, doado à empresa R.B. Industria, Comércio e Representações de Máquinas e Plásticos Ltda.

Em resposta aos quesitos :

Item 1º - SIM, através do Processo nº113/98, 2ª Vara desta Comarca, sendo julgada procedente em 1ª Instância e finalmente confirmada em grau de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

1174/98
187-C

Justiça (STJ), cuja cópia segue em anexo. Juntamos também, cópia do Mandado de Imissão de Posse .

Item 2º - PREJUDICADO

Item 3º - Segue as cópias da Sentença, Acórdão e Mandado de Imissão de Posse.

Era o que tinha à informar.

Atenciosamente.

Bragança Paulista, 29 de Outubro de 1998.

Silvio de Carvalho Pinto Neto
Secretário Mun. de Neg. Int. e Jurídicos

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1174/88
Fls. 43
187-D

Proc. n. 113/88

2a. Vara

Vistos, etc.,

O MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA ajuizou a presente Ação de Revogação de Doação, cumulada com Reintegração de Posse, contra R.B. INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA., representada pelos sócios RENATO BAPTISTA e LAVINIA CONRADO BATISTA, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que pela Lei n. 2.106, de 21/11/86 e escritura de doação de 15/12/86, a requerida recebeu em doação, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a área de terreno descrita na inicial. Ressaltou que tanto a Lei quanto a escritura, fixam o prazo de 60 dias, contados da data da escritura de doação, para o início das obras na área e seu termino em 20 meses, no máximo, após o início. Ressaltou, ainda, que a Lei, em seu art. 4., obriga a donatária a construir fossa asséptica, a fim de comportar esgoto resultante de suas atividades, a qual deverá estar concluída antes do início da obra, pena de revogação da doação.

Alegou que em 12/08/87 a requerida, por carta, informou não ter sido possível atender os encargos e condições estipulados na escritura, solicitando o prazo de 120 dias para dar início às obras.

Afirmou que os documentos e fotos juntados com a inicial mostram que a requerida não deu início sequer a construção da fossa asséptica.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. B. P.	
PROT. n.º	1124/86
Fls.	149
8)	

112
187-E

Pediu a revogação da doação da área descrita e sua imediata reintegração na posse da mesma, em face do não cumprimento pela requerida dos encargos assumidos, incorrendo em mora, nos termos do art. 1.181 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 9/24.

Citada, a requerida contestou a ação às fls. 33/35.

Em preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor à ação, invocando o art. 178, parágrafo 6., do Código Civil, argumentando que sendo a lei de doação de 21/11/86, publicada na mesma data, esta é a data da doação. E como tinha 60 dias para dar início às obras, o prazo expirou-se em 21/01/1987. Como a ação foi proposta em 01/02/1988, o direito à ação já estava prescrito.

Alegou que o autor desenvolveu serviços de terraplanagem e de arruamento nos limites da área doada, não podendo alegar que somente com a carta de 12/8/87 (fls. 14) tomou conhecimento de seu não cumprimento das condições impostas pela lei que instituiu a doação. Disse que comunicou diretamente ao Prefeito Municipal a impossibilidade do início das obras na data combinada, em face da instabilidade econômica.

Alegou que não cumpriu o disposto no art. 3., da lei que instituiu a doação em face das modificações trazidas pelo plano econômico, invocando a teoria da imprevisibilidade.

No mérito, alegou que no mês de janeiro comunicou o autor que as obras seriam retardadas, havendo concordância do mesmo, que solicitou o pedido por escrito, o que foi feito em 12/08/87 (fls. 14). Disse que o autor

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. D. P.
PROT. Nº 1124/87
Flu. 45
a)

113
187 - F

concordou, implicitamente, com a dilatação do prazo para o início das obras. Invocou o art. 960 do Código Civil, dizendo que em não havendo prazo assinalado a mora se inicia a partir da notificação, que não houve, o que era imprescindível. Alegou que esta é a única ação de revogação de doação em curso e que está sendo perseguida pelo autor, uma vez que nenhum dos donatários fez benfeitoria nas áreas recebidas. Pediu a improcedência da ação. Instruiu a contestação com os documentos de fls. 36/38.

O autor se manifestou sobre a contestação, inquinando-a de protelatória e ressaltando que o prazo para o início das obras terminou em 15/2/87, tendo em vista a data da escritura, iniciando-se daí o lapso prescricional de um ano. A ação foi ajuizada em 29/01/88, portanto antes da prescrição. Negou a ocorrência de perseguição à ré, afirmando que as demais revogações foram feitas administrativamente, sendo esta judicial porque sabia que amigavelmente não teria condições de ocorrer.

Saneador irrecorrido às fls. 46.

O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 61/62, no qual informou que não encontrou na área doada qualquer obra, material de construção e muito menos fossa asséptica.

A ré se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 65/66, pondo em dúvida o trabalho do perito, que, segundo ela, teria examinado área errada.

As fls. 66/68 a assistente técnica da ré juntou seu laudo, no qual afirma que em 05/01/89 esteve na área e constatou serviços de terraplanagem em bom estado, juntando as fotos de fls. 69/70 e documentos de fls. 71/76.

Na audiência de fls. 100 as partes não produziram provas e pediram prazo para a juntada de memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. B. P.	
PROT. 1174	86
FIA. 116	
A)	

114
187-G

No prazo concedido, apenas o autor apresentou memorial, no qual analisou as provas nos autos, e reiterou o pedido de precedência da ação.

E o relatório. **D E C I D O** :

1 - A preliminar de prescrição do direito de ação do autor, arguida pela ré, não tem a mínima consistência em face dos precisos termos da lei que instituiu a doação, ou seja, a donatária tinha o prazo de 60 dias para dar início as obras na área recebida, contados a partir da lavratura da escritura de doação, ocorrida em 15/12/86.

Isto, sem contar que antes do início das obras, a donatária deveria construir a fossa asséptica.

A ré, donatária, no prazo legal e contratual, nada fez na área recebida.

Havendo prazo estipulado e previsão legal de que a área reverteria ao doador, no caso de não cumprimento dos dispositivo legais da doação, independentemente de interpelação judicial (ar.5., da Lei), não há que se falar em falta de notificação para a constituição da mora.

Ficam afastadas as preliminares.

2 - No mérito, melhor sorte não cabe à ré.

Na contestação, de março de 1988, portanto muito além do prazo para o início das obras na área recebida em doação, a ré confirmou que não tinha feito, ainda, qualquer obra na área.

Orá, o fundamento da revogação da doação é justamente o não cumprimento do prazo legal de 60 dias, contados a partir de 15/12/86 (data da lavratura da escritura de doação) para o início das obras na área doada, inadimplemento confirmado pela própria ré.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. D. P.
PROT. GERM. Nº 1124 9/8
Fia 42
N)

187-H

Sem contar que antes de dar início às referidas obras, a ré deveria ter construído a fossa asséptica, o que também não fez.

A realização de qualquer obra na área pela ré, após o ajuizamento da ação, se realmente ocorreu, constituiu-se em verdadeiro atentado, devendo arcar com as consequências.

Toda argumentação desenvolvida pela ré na contestação e após, não deve ser levada em consideração, por inconsistente, sem o mínimo amparo legal e protelatória.

Não é crível que o autor fosse autorizar a prorrogação do prazo previsto em lei, verbalmente, assumindo a responsabilidade pela violação legal.

A ré não apresentou qualquer prova de suas alegações.

A invocação da teoria da imprevisibilidade não tem cabimento no caso, uma vez que a instabilidade econômica atingiu a todos e suas consequências eram plenamente previsíveis a qualquer empresário.

As manobras da ré, tentando obter, intempestivamente, maior prazo para o cumprimento das condições da doação, foram bem detectadas pelo autor.

A ação deve ser julgada procedente.

3 - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação., para o fim de revogar a doação da área descrita na inicial, pela Lei n. 2.106, de 21/11/86, feita pelo autor à ré, reintegrando o autor na posse da área.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, inclusive dos salários do perito judicial, reembolsando o autor da parte que o mesmo adiantou, corrigida, a partir dos depósitos e honorários advocatícios, que arbitro

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. B. D.
PROT. GEN. Nº 1124 98
FA 48
o)

118
187-I

em CR\$25.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa,
decorrente das mudanças do padrão monetário.

Oportunamente, expeça-se mandado para a
averbação no registro imobiliário, se feito o registro.

P.R.I.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de
1991.


Valter Bettio Cavalcanti
Juiz de Direito.

2tt2

Ref.: 32496/SP

Superior Tribunal de Justiça

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL III 11/24/96
Fls. 49
203
187-J



CERTIDÃO

Em cumprimento ao r. despacho exarado por V. Exª na petição retro (fls. 188), certifico que o processo em comento foi julgado na sessão de 26/06/1996, tendo sido proferida a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Brasília, 12 de agosto de 1996.

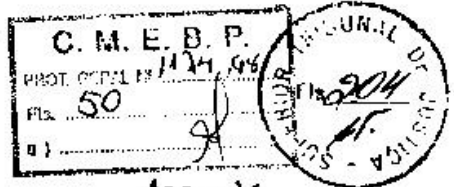
[Signature]
Clarindo Luiz de Souza Flauzina
Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr.
Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Relator (certidão supra)

Brasília, 12 de agosto de 1996.

[Signature]
S I J - Subsecretaria da Quarta Turma
DIRETOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 32.496 - SP****EXPOSIÇÃO****O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Através da Lei 2.106, de 21.11.86, publicada na mesma data, foi o Poder Executivo do Município de Bragança Paulista autorizado a doar à recorrente um terreno de mais de dez mil metros quadrados para construção da sua indústria, cujas obras deveriam iniciar em sessenta dias.

Descumprida a condição de construir, o Município aforou ação de revogação de doação, cuja pretensão foi julgada procedente.

A prejudicial de prescrição da ação levantada pela ré, sob o argumento de que, levando-se em consideração a Lei municipal (de 21.11.86) e o prazo para início das obras, estaria a ação prescrita em 20.1.88, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que se deu em 29 de janeiro de 1988, foi repelida.

À apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador **Silvério Ribeiro**, negou provimento, também refutando a alegada prescrição, tomando como termo inicial 15.2.87 (sessenta dias após a escritura de doação) e, não, 21.1.87 (sessenta dias da publicação da Lei municipal):

REsp 32.496-SP

Superior Tribunal de Justiça

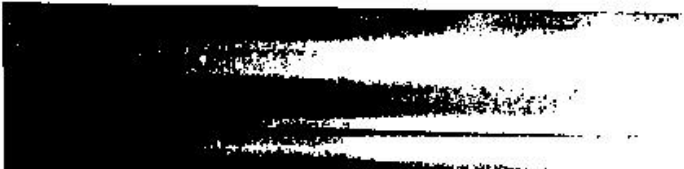
C. M. E. T. P.	
PROT. GERAL DE	1174-586
N.º	51
a)	



Irresignada, a ré interpôs recurso especial alegando violação do art. 178, § 6º, I do Código Civil, dizendo estar prescrita a ação.

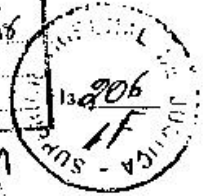
Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

C. M. E. P. P.
PROT. ESPECIAL Nº 1124/86
Fls. 5a
a) 187-M



RECURSO ESPECIAL Nº 32.496 - SP

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

Diz a recorrente estar prescrita a ação, aplicando-se a prescrição anual definida no art. 178, § 6º, I, do Código Civil, tomando-se como marco inicial de contagem a lavratura da escritura de doação, ocorrida aos 15 de dezembro de 1986.

Percebe-se, do exposto, que a questão gira em torno do termo a quo do prazo prescricional, se a partir da lavratura da escritura, da edição da lei municipal ou do final do prazo para realização das obras.

Inaplicável o citado art. 178, § 6º, I, CC, à espécie dos autos, que trata da revogação de doação por inexecução de encargo, merecendo prestígio somente no que concerne à revogação por ingratidão do donatário.

A Terceira Turma deste Tribunal, no REsp 27.019-SP(RSTJ 48/312), ao versar o tema, assim ementou:

“- O prazo de prescrição para a ação tendente a obter a revogação da doação, por inexecução de encargo, é de vinte anos. A prescrição anual refere-se à revogação em virtude de ingratidão do donatário”.

C. M. E. D. P.	
PROT. G. B. L. P. 11741	56
Fia. 53	
a)	

Colho, a propósito, excerto do voto do relator, Ministro Eduardo

187-N

Ribeiro:

"Trata-se de questão antiga em nosso direito a de saber-se qual o prazo prescricional para pleitear revogação de doação por inexecução de encargo. Controverte-se sobre estar ou não a hipótese abrangida pelo artigo 178, § 6º, do Código Civil.

Prepondera francamente o entendimento doutrinário que sustenta a incidência daquele dispositivo, verificando-se a prescrição em um ano. Em contrário, apontam-se uns poucos doutrinadores, entre eles Carpenter (*Da Prescrição* — Ed. Nacional de Direito, 3ª ed., 1958, vol. II, p. 549). Carvalho Santos, às vezes citado, não pode ser, em verdade, alinhado entre os que sustentam ser ânua a prescrição. É certo que, ao comentar o artigo 178, § 6º, I, afirma referir-se apenas à revogação da doação por ingratidão. Entretanto, em suas observações ao artigo 1.184, invocando a opinião de Clóvis, consigna que o dispositivo compreende também o caso de inexecução dos encargos (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, Freitas Bastos, 8ª ed., vol. III, p. 477, e vol. XVI, p. 449).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha se inclinando no mesmo sentido, como salientou o eminente Relator. Podem ser citados: RE 76.494, RTJ 69/239; RE 87.876, DJ de 25.04.80; RE 106.506, DJ de 14.11.85.

Já tive ocasião de apreciar o tema, quando exercia as funções de Desembargador no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Oficiando na Apelação Cível 6.819, afinei-me com a corrente dominante. Voltei, entretanto, a meditar sobre o tema, provocado pelo excelente parecer do Ministério Público, da lavra da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, e terminei por reconsiderar minha opinião.

Parecem-me adequadas algumas observações preliminares, antes do exame dos dispositivos que dizem diretamente com o tema. E ressalta a questão pertinente a verificar se seria justificável conferir-se tratamento idêntico, quanto ao ponto, às duas causas previstas em lei para revogação de doações.

Não há dúvida de que a prescrição *brevis temporis* se justifica, e até mesmo recomenda-se, quando se cogite de revogar doação por ingratidão do donatário. Agindo este, em relação ao doador, na forma prevista em algum dos incisos do artigo 1.183 do Código Civil, por certo que suscitará justa indignação de quem praticou a liberalidade.

AR

C. M. E. D. O.	1174 9Y
PROT. G. 1174 9Y	
Fis. 54	
a)	

187-0



Não é razoável admitir-se que deixe passar prazo superior a um ano para pleitear seja efetivada a sanção a que se expôs o donatário. Quedando-se inativo, dará ensejo à suposição de que perdoou o que se houve com ingratidão.

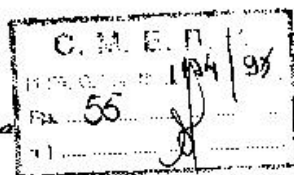
A situação é bastante diversa, tratando-se de revogação por inexecução do encargo. Na doação modal, embora subsista sempre a liberalidade, existe também um caráter oneroso. **Planiol-Ripert** afirmam mesmo que se tem aí um contrato sinalagmático (*Traité Pratique de Droit Civil Français*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1933, tomo V, p. 500). O donatário assume uma determinada obrigação, cujo cumprimento pode ser-lhe exigido, salvo quando estabelecida em seu próprio benefício (Código Civil, artigo 1.180). Frequentemente, aliás, o encargo atende a um interesse geral, podendo sua execução, morto o doador, ser postulada pelo Ministério Público. Não se percebe porque se haveria de estabelecer prazo prescricional tão curto para o caso, equiparando situações nitidamente dessemelhantes.

Não é sem razão que, embora sendo comum, nas legislações estrangeiras, estabelecer-se o prazo de um ano, limita-se a incidência da norma à revogação por ingratidão. Assim, no Código Civil Alemão, § 532, Código de Napoleão, artigo 957, Código Italiano, artigo 802, Código Espanhol, artigo 652.

A corrente a que aderiu a maioria da doutrina firma-se, a bem dizer, em um único argumento. O artigo 178, § 6º, I, faz remissão aos de números 1.181 a 1.187, sendo que a doação onerosa é contemplada no parágrafo único do primeiro. **Orozimbo Nonato** considerou tão poderosa a razão que chegou a afirmar que outra interpretação "entrará em chачas com o direito, pelejará à arca partida com a lei, em expressão de clareza onipotente, maior de qualquer dúvida ou entredúvida, e de qualquer argumento ou argumentilho" (*Rev. Trib.*, vol. 312, p. 54/55).

Vêm-se os defensores da tese, porém, a braços com séria dificuldade para explicar o artigo 1.184. Não se vislumbra a razão de ser de sua inclusão, pois estaria a repetir o que já se contém no dispositivo anteriormente citado, a regular o prazo prescricional. **Agostinho Alvim** qualifica-o de desnecessário (*Da Doação*, *Rev. Trib.*, 1963, p. 251).

O artigo em questão refere-se, indubitavelmente, à revogação por ingratidão. Colocado em seguida ao que alinha os casos em que essa é possível, explícita que na revogação "por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um ano...". Os motivos são os arrolados no artigo



187-P

209

6F

que lhe é anterior. Qualquer dúvida ficaria espancada, como salientou o mencionado parecer do Ministério Público, com a leitura do artigo 1.185. Nesse estatui-se quanto à natureza personalíssima do direito a pleitear revogação, só explicável quando fundada em ingratidão, como o reconhece a doutrina (Clóvis, *Código Civil Comentado*, Liv. Francisco Alves, 1943, v. 4, p. 352). Se assim é, e referindo-se o mesmo ao "direito de que trata o artigo precedente", é óbvio que este último só poderá regular a revogação por ingratidão.

Para superar a dificuldade, costuma-se colocar em relevo que o artigo 1.184 remete ao 178, § 6º, I, e este, por seu turno aos 1.181 a 1.187. Volta-se ao argumento inicial. Não se explica, entretanto, como possa o artigo 1.185 tratar apenas da revogação por ingratidão e a isso não se limitar o 1.184 a que se reporta.

A admitir-se a doutrina dominante, seria necessário ter-se como certo que o Código, ao dispor sobre os vários prazos prescricionais, previu o de um ano, para a revogação de doação, pleiteada por uma ou outra razão. Entretanto, ao cuidar especificamente do tema, teria previsto aquele prazo apenas para uma das hipóteses.

Outro despropósito haveria, colocado em relevo no parecer citado. Defere-se ao Ministério Público, morto o doador, legitimidade para exigir o cumprimento do encargo, quando este tiver em vista o interesse geral. A não ser que se aceitasse o descompasso de existirem prazos diferentes para exigir a execução e demandar-se a revogação, seriam escassas as possibilidades de aquele agente público poder atuar eficazmente.

Tenho como mais acertado, embora reconhecendo a dificuldade do tema, aceitar-se que a remissão feita pelo artigo 178, § 6º, I, não pretendeu abranger a revogação quando não cumprido o encargo. À semelhança do direito de outros, países, não se intenta abarcar mais que a revogação por ingratidão, como explicita o artigo 1.184, afastando dúvidas.

Considero, pois, que aplicável à espécie o artigo 177 do Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo prescricional para as ações pessoais, o qual foi, em consequência, contrariado".

No mesmo sentido, desta Turma, o REsp 69.682-MS(DJ 12.2.96), relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "R. Rosado de Aguiar".

Superior Tribunal de Justiça

C. M. E. F.
Fls. 56
1124 96



“- A resolução de doação com encargo não se conta pelo prazo curto de um ano, previsto no artigo 178, § 6º, I do Ccivil, mas sim pelo disposto no artigo 177 do mesmo diploma. Precedente do STJ”.

187-Q

Tenho, portanto, por suficientes tais fundamentos, razão pela qual não conheço do recurso.

C. M. E. B. P.
11/24/96
57

Superior Tribunal de Justiça



187-R

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 93/0005077-0

RESP 00032496/SP

PAUTA: 18 / 06 / 1996

JULGADO: 26/06/1996

RELATOR

EXMO. SR. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO

EXMO. SR. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. MOACYR GUIMARAES DE MORAES FILHO

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : RE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ROSETI MORETTI E OUTRO
RECDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : SERGIO HELENA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 26 de junho de 1996

SECRETARIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

C. P. L. L. P.
PROT. GERAL Nº 1134/96
P. 66



RECURSO ESPECIAL Nº 32.496(93/0005077-0) - SP

RELATOR
RECORRENTE
RECORRIDO
ADVOGADOS

: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA
: RB INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA
: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
: DR. ROSETE MORETTI E OUTRO
: DR. SÉRGIO HELENA E OUTROS

187-S

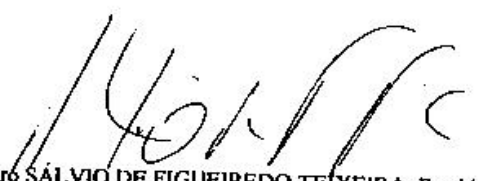
EMENTA

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. DESCUMPRIMENTO DESTA. AÇÃO DE REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO DO TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, § 6º, I, CC. INAPLICABILIDADE. ART. 177. PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- A ação de revogação da doação por descumprimento de encargo prescreve em vinte anos, não se aplicando a prescrição anual definida no art. 178, § 6º, I, do Código Civil, que concerne à revogação por ingratidão do donatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.
Brasília, 26 de junho de 1996(data do julgamento).


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, Presidente e Relator

Suprema Tribunal de Justiça

G. M. E.	1124 96
JURISDIÇÃO	59
DATA	
ASSINATURA	

187-T

Ref. RESP. 32496/SP

Fl. 213
6f.

CERTIDÃO

Certifico que o v. ACÓRDÃO de fls. 212 foi publicado no Diário da Justiça de 26/08/1996.

Certifico, ainda, que o Ministério Público Federal foi devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o art. 236, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 26 de Agosto de 1996.


Técnico Judiciário
Subsecretaria da Quarta Turma

11/24/96
60

187-U

TRANSMISSÃO EM JULGADO

Cópia do v. acórdão do fl. 212 transitou

em 16 de setembro de 1996

S T J - Subsecretaria da Quarta Turma

R E M E S S A

Remito os presentes autos a (ao) Tribunal de Justiça / SP

Brasília, 16 de setembro de 1996

S T J - Subsecretaria da Quarta Turma
DIRETOR



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1124 196
01
187-V

Processo nº 113/88

MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE

O (A) Doutor (a) VALTER BETTOI CAVALCANTI
MM. Juiz (a) de Direito da 2.ª Vara Judicial

da Comarca de Bragança Paulista/SP, na forma da lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da ação REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA contra R.B. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA.

PROCEDA o Sr. Oficial de Justiça, a IMISSÃO do requerente MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, na posse do imóvel a saber: "Uma área de terra no correspondente ao lote "C", situada ao lado do Jardim São João Del Rey, no Distrito Industrial III, bairro do Uberaba, nesta cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 2000931001002390000", lavrando-se o respectivo auto.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, em 21 de março de 1997. *
Escrivente, datilografei. Eu. * (Fabiana Fontanesi)
(Roque de Palma Junior)
Escrivão (ã) Diretor (a) subscrevi., e assino, por ordem do MM. Juiz.

* ROQUE DE PALMA JUNIOR
Escrivão-Diretor

Oficial: BERENICE.
Carga: